



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.277

Recurso n.º 91.001 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - "MOTRISA"

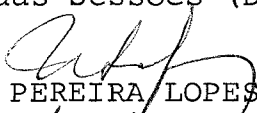
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS - DIREITOS DE CRÉDITO - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás representam direitos de crédito do contribuinte sujeitos à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período-base de competência. De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, as contribuições de cada exercício somente constituem direito de crédito a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - "MOTRISA":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.643,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN
TO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-000.962/85-13

RECURSO Nº: 91.001

ACÓRDÃO Nº: 101-77.277

RECORRENTE Nº: MOINHO DE TRIGO INDÍGENA S/A - "MOTRISA"

R E L A T Ó R I O

MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - "MOTRISA", qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 191/198, do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação de fls.16/32.

A sucumbência da Fazenda Nacional foi confirmada pelo Sr. Superintendente da Receita Federal, em grau de recurso de ofício (fls.201).

O litígio, posto sob julgamento da Câmara, é, em resumo, o seguinte.

Segundo a fiscalização (fls. 7 e 8-V), a autuada deixa ra de apropriar a receita de correção monetária das Obrigações da Eletrobrás, correspondente ao exercício de 1984, da ordem de Cr\$... 20.636.090,00.

Em sua impugnação, a empresa sustenta às fls. 28/34, ' que, após considerações sobre o art. 2º, § 1º, do Dec.lei 1512/76, que instituiu o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, artigo 43 do CTN, que conceitua o fato gerador da obrigação tributária e sobre o regime de competência, reproduzindo excertos da exposição de motivos que precedeu ao Dec.lei 1598/77, conclui que "as receitas financeiras decorrentes do empréstimo em tela não estão com

preendidas dentre aquelas que devem ser apropriadas de acordo com o regime de competência, por falta de norma jurídica expressa que determine esse procedimento".

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento da seguinte forma: "A base para a exigência fiscal indicada no auto de infração é o art. 254 do RIR/80, que trata da inclusão no lucro operacional de variações monetárias nos moldes das decorrentes do empréstimo em epígrafe (atualização do direito de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de indices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual) - ver a respeito o Parecer Normativo CST nº 108/78. Portanto, sem razão a autuada em dizer que tais receitas devam ser apropriadas somente quando do resgate do empréstimo ou que inexista norma legal expressa a favor do procedimento fiscal".

Ao manter a exigência sobre essa matéria tributária declarou o imposto como sendo da ordem de Cr\$ 1.595,98 ORTN.

Na fase recursal, a empresa alega preliminarmente que o valor do imposto lançado era de 1.585,98 ORTN, e não de 1.595,98 ORTN, como constou da decisão.

Aponta também equívoco na conceituação de Obrigações da Eletrobrás dada ao seu direito pelo autuante, já que se trata de Empréstimo à Eletrobrás, estabelecendo a distinção entre esses ativos. Não havendo neste a emissão de qualquer título ou documento que os represente fica inviabilizada a disponibilidade econômica ou jurídica, fator determinante do fato gerador. Discorre novamente sobre trechos da exposição de motivos ao Dec.lei nº 1598/77 e transcreve conceitos sobre a disponibilidade jurídica. Assevera que o regime de competência a que se refere o Decreto-lei 1598/77 tem aplicação apenas aos contratos de longo prazo (art. 10), na compra de loteamento, incorporação e construção de imóveis (art. 27 a 29) e, quando há dedutibilidade de tributos; por consequência, conclui não ser imposta, na apuração do lucro real (termos do art. 6º do mencionado Decreto-lei), que todas as receitas financeiras sejam apropriadas obrigatoriamente pelo regi

M.

gn

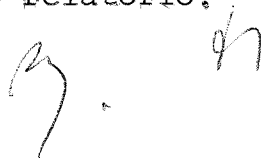
Acórdão nº 101-77.277

me de competência, por falta de imposição legal. Nada determina que a correção monetária do empréstimo em questão seja tratada como receita financeira. O § 1º do art. 2º do Dec.-lei 1.512/76 determina a correção monetária do crédito do empréstimo apenas para efeito de juros e resgate e o item II do PN CST 108/78 estendeu ao Empréstimo Compulsório o entendimento relativo à classificação contábil destas aplicações impositivas e não à apropriação anual da correção monetária. Esta refere-se, exclusivamente, às obrigações com cláusula de correção monetária, portanto, nem título de crédito juridicamente existente, o que não é o seu caso.

Esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.921 converteu o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização informasse se o saldo de Cr\$ 16.443.100, dos empréstimos à Eletrobrás consignado no balanço (fls. 172) e no auto de infração (fls. 08-v) compreende as contribuições referentes ao período de janeiro a junho de 1982, indicando, caso afirmativo, o montante dessas contribuições (fls. 221).

O resultado da diligência foi em sentido afirmativo e o montante das contribuições de janeiro a junho de 1982 é da ordem de Cr\$ 4.496.679 (fls. 245).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, está positivado o equívoco da decisão recorrida quanto ao valor do imposto correspondente à matéria tributária objeto do recurso. O valor correto é de 1.585,98 ORTN (OTN).

A inclusão das variações monetárias de direitos de crédito na apuração dos resultados da pessoa jurídica decorre da legislação tributária em vigor, devendo ser computadas no período-base a que competirem.

As aplicações de capital na Eletrobrás por empréstimo compulsório de que tratam a Lei 4.156, de 28/11/62, e o Decreto-lei 1.512, de 29/12/76, representam direitos de créditos que, como tal, estão sujeitos à atualização monetária anual.

A sua classificação no Ativo Realizável a Longo Prazo, preferencialmente, como sugere o PN CST nº 108/78, não contraria a Lei 6.404/76, uma vez que esta no art. 179, inciso II, classifica naquele grupo os direitos de crédito realizáveis após o término do exercício base seguinte.

Ademais, a própria empresa adotou essa classificação, ou seja, realizável a longo prazo, como se verifica do seu balanço, por cópia às fls. 172.

A atualização do valor do empréstimo à Eletrobrás é uma consequência da atualização monetária do valor do capital da empresa alocado no empréstimo compulsório em questão e que gera saldo devedor de correção monetária a afetar o lucro líquido do exercício.

dh

7.

Por tal razão, determina o art. 18 do Decreto—lei 1.598/77, consolidado no art. 254 do RIR/80, que as variações monetárias dos direitos de crédito, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, sejam incluídas no lucro operacional.

Nada mais certo que a legislação fiscal tribute os ganhos decorrentes da simples desvalorização monetária porque, se a correção do patrimônio líquido se faz a débito do Resultado do Exercício (Dec.—lei cit., art. 39, incisos I, "b", e III e RIR/80, art. 347, I, "b", e III) com diminuição do Lucro Líquido e, por via de consequência do Lucro Real, essa redução tem de ser compensada pela adição ao Lucro Líquido de valor correspondente. E isso a lei faz, como se disse, através do acréscimo ao Lucro Operacional do valor da variação monetária. Do contrário, esse ganho ficaria isento de tributação, o que "data venia", seria um absurdo e configuraria um desistímulo às atividades produtoras.

E esse ganho é imediato, apesar de se tentar argumentar em contrário, pois aumenta o Patrimônio Líquido, através do aumento da Reserva de Capital. E o valor desta serve para aumento de capital, com distribuição de novas ações aos acionistas, ou de quotas de capital aos sócios. O que revela a existência de uma disponibilidade imediata.

Até mesmo o emprego dessa reserva na compensação de prejuízos implica num enriquecimento da empresa, pelo aumento de seu patrimônio líquido com reflexo no valor de venda de suas ações ou quotas.

A atualização dos direitos de crédito da empresa é um procedimento determinado por lei e realizado internamente, em razão de um fato econômico exterior, e representa um ganho efetivo, refletindo no patrimônio da empresa.

Presente aí o fato gerador do imposto pela aquisição de uma disponibilidade jurídica.

17. dh

É preciso também ter-se em linha de conta que, em se tratando de um direito, a empresa poderá transferi-lo a qualquer tempo, realizando-o.

Esses fatos demonstram a improcedência do argumento de que deve haver correspondência temporal entre a apropriação da receita de variações monetárias dos direitos de crédito representados pelos empréstimos à Eletrobrás e o pagamento ou crédito da respectiva correção monetária em favor do contribuinte.

Os resultados obtidos pela empresa devem ser apurados anualmente, inclusive a variação monetária em exame, para a qual a lei não excepciona o regime de competência.

É irrelevante que a outra empresa, no caso a Eletrobrás, não lhe tenha creditado anualmente o valor da variação, por conveniência administrativa de minorar o "deficit" público atual, reservando-se a fazê-lo no final do prazo de empréstimo. O que importa é que a cada período-base deve a empresa apurar os seus resultados e dentre eles está o valor da variação do empréstimo efetuado.

Afinal, quando o § 1º do art. 2º, do Dec.-lei nº 1.512/76 diz que o crédito do consumidor será corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4.357/64 (lei esta que disciplinava a correção monetária das contas substituída mais tarde pelo Dec.-lei nº 1.598/77), nada mais fazia do que determinar a atualização monetária, anualmente.

Também improcede, em razão do exposto, o argumento de que a receita de variação monetária da mutuante deva corresponder ao valor da despesa da mutuária. A atualização do valor do crédito na mutuante tem por base a parcela de capital desta alocado no empréstimo. A atualização numa e noutra empresa deve ser feita de acordo com os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Poder Público. Daí, não poderá haver diferenças, sem que haja violação da lei de comando.

dh

h

É indiscutível que a Recorrente não iria conformar-se com o fato de a Eletrobrás lhe creditar valor de atualização' inferior aos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Poder Público e contabilizaria seus créditos com base nesses índices para haver da Eletrobrás a diferença, quer administrativamente quer judicialmente.

Como querer condicionar então a receita dessa variação monetária com base na despesa que a Eletrobrás contabilizar?

É incoerente.

Deve contabilizar seu crédito com base no que estabelece a lei, a cujo império estão submetidas a Eletrobrás e ela.

A esta altura revela-se a inconsistência do argumento de que, somente quando realizados os ganhos de correção monetária havidos da Eletrobrás, ocorrerá a tributação e de que, de acordo com o art. 253 do RIR/80, diferi-lo é uma faculdade do contribuinte, pois, como se viu a correção é do seu direito de crédito contra a Eletrobrás e esta resulta da aplicações de índices estabelecidos ' pelo Poder Público e devem ser contabilizados anualmente na empresa com base nele. Tal providência, também ficou claro, objetiva estabelecer simetria entre o saldo devedor produzido pela parcela de capital da empresa alocado no empréstimo à Eletrobrás e o saldo credor gerado pela atualização do seu direito de crédito contra a Eletrobrás e contabilizado pela Recorrente, anualmente, como determina a lei.

A simetria existente é esta, e não entre o que vier a ser contabilizado pela Eletrobrás no final do prazo do empréstimo, por qualquer razão, como se disse alhures.

O regime de competência impõe, isto sim, a apropriação desses resultados nos balanços de cada exercício, e não há exceções na legislação própria que autorize qualquer diferimento.

13.

41

Os arts. 31, § 2º, 34, 35 a 37 do Decreto-lei nº 1.598/77 mostram, pela simples leitura, que se ocupam de situações' diversas com tratamentos específicos.

O caso sob exame tem disciplina própria no mencionado decreto-lei que, no art. 18, determina a inclusão no lucro operacional das variações monetárias em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contra tual dos direitos de créditos dos contribuintes, permitindo, outrossim que desse mesmo lucro operacional se excluam as variações passivas da mesma natureza.

Como seria possível diferir as variações ativas para afetar exercícios futuros, ao mesmo tempo em que se deduzem do exercício atual as variações passivas?

Em respeito à simetria, a lei igualou-lhes o tratamento. Ambas são computadas no exercício em que ocorrerem.

Para completar esse tratamento, o mesmo decreto-lei, porque tributa a variação monetária ativa no exercício em que é apurada, exclui o seu valor do cômputo do lucro inflacionário' (art. 52), razão porque não se pode cogitar sequer de diferir sua tributação.

Não resta, portanto, a menor dúvida de que o período-base de correspondência, em face do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, e do princípio do Regime Econômico ou de Competência, consagrado pela legislação comercial e fiscal (Lei 6.404/76, art. 177 e Dec.-lei 1.598/77, art. 7º, § 4º, e 67, XI), é aquele em que ocorreram as variações monetárias.

No entanto, também é verdade que, por força de disposição expressa de lei (art. 2º do Decreto-lei 1.512, de 29/12/76), as contribuições de cada consumidor industrial somente se constituem em crédito contra a Eletrobrás a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

M.

gh

Acórdão nº 101-77.277

Diz a lei.

"Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano."

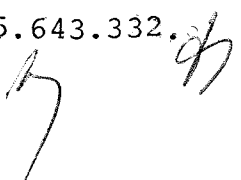
Em sendo assim, as contribuições realizadas em cada ano calendário somente se constituem em direito de crédito em primeiro de janeiro do ano seguinte. Como o exercício social da Recorrente, base no exercício financeiro da União de 1984, era de 01/07/82 a 30/06/83, somente as contribuições realizadas até 31/12/81, compõem o seu direito de crédito suscetível de correção no balanço encerrado em 30/06/82.

O direito de crédito das contribuições prestadas entre 01/01/82 a 30/06/82 somente serão considerados créditos contra a Eletrobrás em 01/01/83 e, como tal, integra os créditos do balanço encerrado em 30/06/83.

O montante consignado no balanço levantado em 30/06/83, por sua vez, serve de base para o cálculo da correção entre esta data e a do balanço levantado em 30/06/84, referente ao exercício de 1985.

Deste modo, o saldo dos créditos sujeitos à correção de que trata o item II da peça básica deve ser reduzido para Cr\$ 11.946.421 que, corrigido pelo coeficiente de correção obtido pela variação do valor de uma ORTN (OTN) entre os meses de junho de 1982 (1.873,37) e de junho de 1983 (4.224,54), que é de 2,255, gera a correção de Cr\$ 14.992.758,35 (1,255 x 11.946.421).

Em consequência, impõe-se excluir da base de cálculo do imposto a quantia de Cr\$ 5.643.332.



No mais, a matéria já foi objeto de diversos ares tos administrativos desta Câmara (Acórdãos 101-76.828, 101-76.855 , 101-76.856 e 101-76.957, dentre outros) e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.671), todos contrários à tese apresen tada pela defesa.

No Ac. 101-76.855, de que foi relator o eminente Conselheiro Silvio Rodrigues, diversos argumentos apresentados pela recorrente neste recurso foram ali corretamente ilididos, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os argumentos então expendidos, solicitando à Secretaria da Câmara acostar cópia do referido voto ao presente.

O equívoco apontado no início deste voto deve ser corrigido por ocasião da cobrança do crédito tributário conseqüente ' deste julgado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 5.643.332 (Cz\$... 5.643,33).


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.